Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011589-23.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Luis Henrique Gomes
Requerido: Universidade Paulista Unip

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIS HENRIQUE GOMES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Universidade Paulista Unip, também qualificada, alegando ter firmado contrato para frequentar curso superior de tecnologia em automação e robótica a partir de julho de 2008, arcando com o pagamento de 24 prestações mensais no valor de R\$ 370,09, arcando, no período do curso que mediou de julho de 2008 a julho de 2010, com gastos de transporte no valor de R\$ 4.260,00 e outros R\$ 3.000,00 de refeições, sendo que ao final do curso verificou inadimplemento da ré que não havia tomado as medidas necessárias para o reconhecimento do curso perante o MEC, impondo ao autor cursar mais 80 horas de atividades complementares em algumas matérias a fim de obter o registro do CREA, o que teria demandado mais 06 meses de curso, nos quais acabou perdendo as datas das provas por conta de compromissos profissionais, e mesmo após tantos transtornos não teria conseguido registrar seu diploma pela mesma falta de reconhecimento do curso pelo MEC, fato que lhe acarreta a perda de uma renda de R\$ 1.200,00 mensais a que faria jus caso obtivesse registro no CREA, de modo que requereu a cominação à ré da obrigação de expedir o diploma com o devido reconhecimento do MEC, sob pena de multa, condenando-se a ré a indenizá-lo pelos danos materiais no valor de R\$ 16.160,00, além de lucros cessantes que somam R\$ 18.000,00 até a propositura da ação, além de multa por descumprimento do contrato, e, ainda, indenização por danos morais que estima em R\$ 15.000,00.

A ré contestou o pedido postulando retificação do polo passivo, no qual deve figurar a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, mantenedora da Universidade Paulista UNIP; no mérito, sustentou que o curso de tecnologia em automação e robótica, ao inverso do que alega o autor, era sim reconhecido pelo MEC conforme Portaria MEC nº 608/07, destacando, porém, que o procedimento de reconhecimento ainda não foi concluído por motivos imputáveis ao MEC, sem prejuízo do que o curso goza do reconhecimento e o diploma tem validade plena; destaca que o autor foi reprovado em atividade complementar, que pertencia à grade curricular do curso contratado, tendo seu diploma sido regularmente expedido e deixado à sua disposição para retirada, o que o autor cuidou de fazer somente em 08 de agosto de 2012; refuta que o curso tenha sido oferecido com oportunidade de registro no CREA, não havendo menção nesse sentido nos anúncios ou no contrato; justifica que a recusa do CREA em admitir o registro profissional deveu-se ao fato de que houve aumento da carga horário do curso de tecnologia em automação e robótica por determinação do MEC, que elevou de 2.000 para 2.400 horas a carga horária em questão, e embora o curso do autor não tenha sido atingido por tal alteração, partiu do CREA a recusa em admitir registros a diplomas oriundos de cursos com carga horária inferior a 2.400 horas, daí a oferta de complementação dessas disciplinas com bolsa

integral, ou seja, sem cobrança de quaisquer valores adicionais, e uma vez que o autor foi *reprovado* nessa disciplina, para cursá-la novamente não mais gozou dos benefícios de gratuidade, não havendo, assim, falar-se em danos materiais ou morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há alegação de fato modificativo, na contestação, como o fato da reprovação do autor nas disciplinas complementares, também a afirmação de que tais disciplinas foram cursadas gratuitamente, e, ainda, a afirmação de que a recusa do CREA deveu-se não a vício de registro ou reconhecimento do curso junto ao MEC, mas por conta de modificação de exigência de carga horária determinada pelo mesmo MEC, questões que demandam a oitiva do autor, em réplica.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido de cominação à ré da obrigação de expedir o diploma com o devido reconhecimento do MEC, sob pena de multa, está claramente prejudicado no que respeita à expedição do documento, porquanto já expedido e entregue ao autor, a propósito da prova documental juntada pela ré às fls. 257, indicando que o autor firmou, em 08 de agosto de 2012, recibo do documento.

Logo, afigura-se manifesta a carência do interesse processual em ver cominada à ré a obrigação de expedir o documento, e porque "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391); de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u.). No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO) ¹, de rigor a extinção do feito, nessa parte, sem conhecimento do mérito, por força da perda do objeto.

A sucumbência deve ser carreada ao autor, pois que não há prova alguma de que houvesse resistência da ré.

No que diz respeito ao reconhecimento do MEC, a própria ré admite não exista, afirmando que tal se deva a "motivos imputáveis ao MEC" (sic.).

Contudo, cumpre considerar que, sem que haja conclusão desses procedimentos administrativos imprescindíveis à regularidade do curso, não poderia a ré anunciar o curso no mercado e, mais que isso, induzir os consumidores ao erro de presumir houvesse tal regularidade.

Vide a propósito: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES - Ação de indenização por danos morais e materiais - Curso superior não reconhecido oficialmente - Responsabilidade da instituição de ensino pelo defeito na prestação do serviço - Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor" (cf. Ap. nº 0027165-85.2011.8.26.0309 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/02/2014 ²).

Diga-se mais, não é verdadeiro o argumento da ré, de que, por determinação do MEC, teria havido elevação da carga horária do curso em discussão de 2.000 para 2.400 horas.

Conforme se lê no ofício do CREA, tal carga horária é exigida desde a edição da Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional da Educação, e da edição do Parecer nº 108, de 07 de maio de 2003, do Conselho Nacional da Educação.

Portanto, quando o autor se matriculou no curso da ré, em julho de 2008, havia cinco (05) anos que a existência de carga horária de 2.400 horas estava em vigor, com o devido

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 98, nota 5 ao art. 3°.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respeito.

À vista dessas considerações, é evidente o direito do autor a ver-se reembolsado pelo valor das mensalidades pagas, como ainda pelo dano moral, decorrente da manifestar frustração da expectativa de graduação: "DANOS MATERIAIS - O pagamento de curso de pósgraduação que sequer possui credenciamento junto ao MEC, é fato gerador de danos materiais, porquanto implicou diminuição do patrimônio do autor - Indenização por danos materiais no valor das mensalidades adimplidas pelo autor, com incidência de correção monetária a partir do desembolso. DANOS MORAIS - A falha na prestação de serviços, consistente em oferecimento de curso de pós-graduação sem credenciamento e sem diploma reconhecido pelo MEC, frustrando legítima expectativa do autor, que tomou conhecimento deste fato após frequentar regularmente todo o curso, constitui, por si só, fato ensejador de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante" (cf. Ap. nº 0006915-15.2007.8.26.0586 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/11/2012 ³).

É, portanto, procedente o pedido de reembolso.

Não, porém, da forma como postulada pelo autor, apoiado em valores aproximados (sic.), pois, como se sabe, "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - 4.

Cumprirá ao autor, portanto, fazer prova do efetivo pagamento das mensalidades e apontar, com precisão, o valor total do desembolso, em regular liquidação por artigos, cumprindo observar que sobre os valores comprovados deverá incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto às despesas de transporte, estão comprovadas nos autos, na forma de vinte e oito (28) recibos, os quais permitem ter por procedente o pedido de reembolso no valor de R\$ 4.260,00.

Não há, porém, prova alguma de gastos com alimentação, de modo que o pedido fica rejeitado nessa parte.

No que respeita aos lucros cessantes, não nos parece possível acolher o pleito do autor, porquanto, a despeito da possibilidade de ter conseguido empregar-se, não é possível afirmar obtivesse efetivo êxito e permanência no posto pelo tempo que pretende ver-se indenizado a título de lucro cessante.

O lucro cessante, no caso, é hipotético, e a perda da oportunidade deve ser objeto de indenização como dano moral e não material, com o devido respeito.

A propósito, o quando decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ainda que o autor tivesse o título de doutor reconhecido, não há como se afirmar, com certeza, que teria progresso em sua carreira profissional. Não se pode afirmar, ainda, por quanto tempo ficaria empregado, na condição de professor doutor" (cf. Ap. nº 9110254-14.2005.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/12/2011 ⁵).

A multa indenizatória das perdas e danos também não tem pertinência, por não encontrar correspondência com o prejuízo aduzido pelo autor, pois que terá o valor desembolsado devidamente restituído, com os acréscimos legais, e por conta de toda a frustração do projeto de graduação, direito à indenização pelo dano moral, de modo que a fixação dessa multa configuraria

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, Vol. I, Forense, RJ, 1987, n. 39, p. 102.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

um bis in idem, daí a rejeição do pedido também nessa parte.

Quanto ao dano moral, é ele mais que evidente, pois a frustração do projeto de graduação, além da perda de tempo e esforço aplicados no desenvolvimento do curso, e, ainda, a perda de emprego e colocação no mercado de trabalho que evidentemente estava bem encaminhada, conforme documentos de fls. 46/49, dispensam maiores considerações sobre o tema.

A liquidação desse dano em valor equivalente ao dobro do valor do dano material estimado na inicial (*R*\$ 15.000,00) parece-nos suficiente a permitir ao autor a reparação justa do prejuízo moral sofrido, como a impor à ré não apenas uma reprimenda pela falta contratual, mas também uma pena de caráter preventivo, visando a proteção de outros consumidores.

O valor desse dano moral, portanto, fica liquidado em R\$ 30.000,00, devendo sofrer acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Dado a expressiva parte do pedido em que o autor sucumbe, bem como considerando que parte da demanda foi extinta sem conhecimento do mérito com sucumbência imposta ao autor, cumpre estabelecer que a sucumbência é recíproca, ficando compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda do objeto em relação ao pedido cominatório de expedição de diploma com reconhecimento pelo MEC, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Universidade Paulista Unip a restituir ao autor LUIS HENRIQUE GOMES o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por artigos, referente ao valor das mensalidades efetivamente pagas pelo curso superior de tecnologia em automação e robótica, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO a ré Universidade Paulista Unip a restituir ao autor LUIS HENRIQUE GOMES a importância de R\$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos indicados nos recibos de fls. 34/43, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO a ré Universidade Paulista Unip a pagar ao autor LUIS HENRIQUE GOMES indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA